### Mapa IV

Página 675:

Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê

a2.306\$», deve ler-se a2.300\$»;

Onde se lê «José Ferreira Cabral», com as importâncias reclamada e arbitrada de 1.720\$, deve ler-se «Júlio Ferreira Cabral», com as importâncias reclamada e arbitrada de 1.172\$;

Onde se lê «José de Freitas Ferraz», deve ler-se «Júlio

de Freitas Ferraz».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 30 de Junho de 1938. — O Director Geral, António Luiz Gomes.

# MINISTÉRIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

7.4 Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 28:795

Sendo necessário proceder à inscrição orçamental da verba de 3:500.000\$ destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939, organizada ao abrigo das disposições do

decreto-lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o corrente ano económico é inscrita em despesa extraordinária, em conta dos saldos de anos económicos findos, a seguinte verba:

### Despesa extraordinária

CAPÍTULO 6.º

### Despesa em conta dos saldos de anos económicos findos

3:500.000\$00

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º do orçamento das receitas para o actual ano económico a quantia de 3:500.000\$, no artigo 241.º-A «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar a: Representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939».

Art. 3.º Fica a 7.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a mandar satisfazer à comissão executiva a que se refere o artigo 5.º do decreto--lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938, as quantias que a mesma comissão requisitar ao Ministério dos Negócios

Art. 4.º Este decreto revoga e substitue o decreto-lei n.º 28:727, de 2 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira. Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

## Decreto-lei n.º 28:796

O plano de urbanização da cidade de Lisboa, actualmente em estudo, comporta, entre outras realizações, o arranjo das Praças dos Jerónimos e de Afonso de Albuquerque, a valorização da Avenida Marginal e o embelezamento das imediações da Tôrre de Belém.

Para valorização da Avenida Marginal tem de procurar-se que desapareçam as miseráveis e inestéticas. edificações que lá constituem hoje, em grande parte, o pano de fundo do nosso maravilhoso Tejo e promover-se o aproveitamento apropriado dos vastos tratos de terreno que a marginam, oferecendo o aspecto de baldios e vazadouros.

Também parece aconselhável integrar na área do pôrto de Lisboa, para satisfazer as suas crescentes necessidades de expansão e assegurar a interligação dos seus diversos serviços, toda a faixa de terrenos compreendida entre a linha da margem e a Avenida Marginal, e estudar o plano de aproveitamento da zona portuária com o duplo sentido da sua função económica e do seu carácter de elemento urbanístico valiosíssimo no plano geral da urbanização da capital.

Terá de separar-se, tanto quanto possível, a zona fundamentalmente comercial e industrial do pôrto da zona de passageiros para o tráfego fluvial, das ilhas, das colónias e internacional e de tantos outros serviços limpos adstritos à vida do pôrto, deslocando-se aquela para a margem oriental e instalando-se esta no trôço que vai do Terreiro do Paço à Tôrre de Belém.

Para executar esta política, reconheceu o Govêrno, de há muito, a conveniência de serem adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses todos os terrenos que a Companhia ainda possue na margem direita do Tejo, desde o caneiro de Alcântara à Tôrre de Belém.

Vieram estes terrenos à posse e domínio da Companhia como compensação dos encargos assumidos, em execução do alvará de 9 de Abril de 1887, que lhe concedeu autorização para construir e explorar a linha férrea de Cascais, com a obrigação de, sem subsídio ou garantia do Estado, construir com via dupla o túnel e a estação do Rossio; realizar os trabalhos de rectificação da margem do Tejo, desde o caneiro de Alcântara à Tôrre de Belém, incluindo as docas respectivas, e ceder ao Estado, em toda a extensão da margem conquistada, uma faixa para serviço do rio e outra para a abertura de uma avenida, que depois se chamou Avenida da India.

Foram estes encargos que levaram a Companhia a fazer uma emissão especial de obrigações, garantidas pelos terrenos conquistados, e cujo pagamento de juros e amortização sempre constituíu pesado fardo para a sua vida financeira.

As negociações com a Companhia para se ajustarem as condições de compra dos terrenos pelo Estado foram naturalmente difíceis e laboriosas, dada a complexidade e extensão do problema, mas chegaram finalmente a seu têrmo, num espírito de boa colaboração e entendimento.

Com a aquisição dêstes terrenos satisfaz o Govêrno necessidades impostas pela realização de parte do plano da urbanização da cidade e do seu pôrto e, do mesmo passo, auxilia a Companhia a vencer as suas dificuldades financeiras presentes, libertando-a do pesado encargo do pagamento de juros e amortização das obrigações ainda vivas e permitindo-lhe, ao mesmo tempo, obter fundos relativamente importantes com que poderá promover a aquisição de algumas automotoras, tam insistentemente reclamadas pelos técnicos responsáveis e pela opinião pública, como meio de se conseguir a melhoria das condições de exploração das linhas férreas a seu cargo.

Aproveitou também o Govêrno esta oportunidade para ajustar com a Companhia a arrumação de certo número de problemas ou questões mais ou menos importantes, cuja resolução interessava ao Estado, por alguns dos seus departamentos, ou ao Município de

Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Govêrno autorizado a adquirir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do presente decreto-lei, os terrenos por esta conquistados ao Tejo, entre o Caneiro de Alcântara e a Tôrre de Belém, actualmente no domínio e posse da Companhia.

§ 1.º Os terrenos a adquirir pelo Estado são os identificados e medidos em planta organizada por uma comissão constituída por engenheiros do Govêrno e da Companhia, encontram-se devidamente demarcados e

compreendem as parcelas seguintes:

§ 2.º Um exemplar, em tela, da planta a que se refere o parágrafo anterior será anexado ao contrato a celebrar com a Companhia.

Art. 2.° A compra será feita, nos termos acordados com a Companhia, pelo preço global de 16:683.505\$,

pago por uma só vez.

Esta importância corresponde aos preços unitários, respectivamente, de 70\$ e 60\$ para os talhões das parcelas X e Y e de 25\$ para os restantes terrenos, excluindo-se, para efeitos dêste cálculo, os terrenos a sul da linha férrea abrangidos numa faixa de 20 metros, anexa à serventia marginal de 10 metros (citada no alvará de 9 de Abril de 1887), e que medem 18:335 metros quadrados para talhões e 2:200 metros quadrados para ruas.

§ 1.º O pagamento da importância da compra será efectuado no acto do contrato e autorizado por despacho ministerial, com dispensa de qualquer outra formalidade, processando-se a despesa pela Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Consideram-se liquidadas e pagas, por efeito de preço de compra acordado, todas as rendas relativas à ocupação, por serviços públicos, de qualquer parcela dos terrenos a adquirir pelo Estado.

Art. 3.º Os terrenos que, nos termos dêste decreto-lei,

vão ser adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro

Portugueses serão destinados:

a) Os situados ao sul da linha férrea (parcela X) a serem totalmente encorporados na área sob a jurisdição da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, mediante a entrega ao Tesouro, por conta das receitas pró-

prias daquela Administração, do respectivo valor de

compra à Companhia;

b) Os situados ao norte da linha férrea (parcela Y) e conjuntamente os do actual leito da Avenida da India a serem cedidos à Câmara Municipal de Lisboa pela importância da sua aquisição à Companhia.

§ 1.º Serão adquiridos pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa à Câmara Municipal de Lisboa, na base de 70\$ por metro quadrado, os terrenos referidos na alínea b), na parte em que o projecto de ampliação da área do pôrto de Lisboa, pela rectificação da Avenida da India e consequente deslocamento para o norte de um pequeno trôço da linha férrea, os vier a deixar do lado sul.

§ 2.º A Câmara Municipal de Lisboa cederá ao Estado, na base de 60\$ por metro quadrado, a parte dos terrenos da parcela Y ou outros municipais compreendidos em talhões destinados à construção de edifícios públicos no projecto da urbanização da Praça dos Jerónimos, e bem assim os terrenos que ficarem situados na zona de protecção da Cordoaria Nacional.

§ 3.º Os terrenos que actualmente pertencem ao domínio do Estado e que venham a ficar situados no futuro leito da Avenida da India ou ao sul do traçado rectificado da linha férrea serão respectivamente encorporados no domínio público da Câmara Municipal e na

área de jurisdição do pôrto de Lisboa.

Art. 4.º Fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a efectuar, nos termos ajustados entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e a comissão liquidatária da herança da Condessa de Burnay, a permuta de 711<sup>m2</sup>,18 de terreno pertencente àquela herança por dois pequenos lotes de terreno com igual área, que, em consequência dêste decreto-lei, serão transmitidos para o domínio municipal.

Art. 5.º É desanexado da área de jurisdição do pôrto de Lisboa e encorporado para todos os efeitos no domínio público afecto aos caminhos de ferro, para fruição da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da sua concessão, o terreno de serventia da doca de Santo Amaro, com a área aproximada de 230 metros quadrados, actualmente ocupado por via férrea.

Art. 6.º Fica a Companhia autorizada a encerrar e levantar a actual estação fluvial de Santo Amaro, passando o respectivo serviço, emquanto as circunstâncias o permitirem, a ser assegurado por uma nova dependência da estação de Alcântara-Mar, com acesso à actual ponte da doca por via estreita para vagonetas.

§ único. A transferência dos serviços, nos termos dêste artigo, será feita até 31 de Dezembro de 1938, ficando a Companhia sujeita às taxas usuais e regulamentares pela utilização da doca, mas dispensada, até àquela data, do pagamento da renda de ocupação re-

lativa à estação fluvial de Santo Amaro.

Art. 7.º Independentemente de qualquer outra formalidade, consideram-se desde já desanexados do domínio público, como pertença dos caminhos de ferro e sem direito a qualquer indemnização para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, integrados no domínio da Câmara Municipal de Lisboa, os terrenos abaixo designados, actualmente na posse da Companhia, como concessionária das linhas férreas respectivas:

a) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 7:441 metros quadrados, necessária para o leito da projectada Avenida de Ceuta, pertencente à estação de Alcântara-Terra, e bem assim todos os edifícios ou parte dos edifícios nela existentes;

b) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 4:771 metros quadrados, pertencente à mesma estação e situada a oeste da projectada Avenida de Ceuta, confinando por aquele lado com a Rua da Fábrica da Pólvora, incluindo os edifícios nela construídos pela

Companhia;

c) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 786 metros quadrados, na Rua Cascais, pertencente à linha férrea que liga a estação de Alcântara-Terra com Alcântara-Mar e que se acha parcialmente calcetada pelo Município, como parte da mesma Rua;

d) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 37:000 metros quadrados, confinando com a linha de Alcântara a Tôrres Vedras, denominada Pedreira do Monsanto, entre os quilómetros 1,900 e 2,100.

§ 1.º Os terrenos e edifícios a que se refere êste artigo são os identificados e medidos em planta que fica devidamente arquivada na Direcção Geral de Ca-

minhos de Ferro.

§ 2.º A sua desocupação pela Companhia terá lugar no prazo de dois anos a contar da data dêste decreto, ficando a Companhia desobrigada durante êste prazo do pagamento à Câmara de qualquer renda ou indemni-

zação.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Lisboa cederá ao Estado, para ser encorporado no domínio público afecto aos caminhos de ferro e para fruição da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da sua concessão, uma parcela de terreno com a área aproximada de 1:981 metros quadrados, que há-de provir da cobertura do Caneiro de Alcântara na parte compreendida no recinto da estação de Alcântara-Terra.

§ único. Os trabalhos referidos neste artigo deverão ser executados pela Câmara no prazo máximo de dois

Art. 9.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses cederá do seu domínio privado, à Câmara Municipal de Lisboa, os prédios urbanos e respectivos terrenos, com a área aproximada de 179 metros quadrados, sitos na Rua da Fábrica da Pólvora, 55 a 63, e Rua da Cruz de Alcântara, 4 e 6, atingidos pelo projectado prolongamento da Avenida de Ceuta, e a Câmara cederá à Companhia, a título de compensação desta e de outras vantagens que por êste decreto o Município recebe, uma parcela dos terrenos municipais destinados à construção de casas económicas, com a área aproximada de 4:000 metros quadrados, em local a acordar com a Companhia, para ser encorporada no seu domínio privado e reservada à construção de habitações para o seu pessoal.

Art. 10.º A construção dos muros de suporte ou de resguardo e outras obras de vedação que a abertura da Avenida de Ceuta exigir, na parte confinante e ao longo da estação de Alcântara-Terra; as obras que forem consideradas necessárias para conveniente vedação dos edifícios cortados por aquela Avenida; a construção de edifícios que, em qualquer parte da rêde da Companhia, tiver de ser feita para substituição dos que tiverem de ser demolidos, total ou parcialmente, e a transferência de instalações a que derem lugar as demolições resultantes da abertura da Avenida de Ceuta ficarão a cargo da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

As despesas com a cobertura do Caneiro de Alcântara, no trôço compreendido no recinto da estação de Alcântara-Terra, serão suportadas pelo Município de Lisboa. Art. 11.º Fica autorizada a Administração Geral do

Pôrto de Lisboa a aplicar, para os fins dêste decreto-lei, o produto do empréstimo a que se refere o decreto-lei n.º 28:073, e a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a elevação do montante daquele empréstimo até à importância dos pagamentos que tiver de efectuar nos termos do artigo 3.º dêste decreto-lei.

Art. 12.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses aplicará o produto da venda dos seus terrenos .ao Estado na amortização integral de todas as suas obrigações de 6 por cento, provenientes da troca das anteriores obrigações de 4 por cento, emitidas nos termos da portaria de 16 de Junho de 1887, publicada no Diário do Govêrno n.º 134, de 20 do mesmo mês, como consignação especial e garantia dos terrenos do Tejo (garantia que os actuais estatutos da Companhia mantiveram no § 4.º do seu artigo 3.º), e destinará o remanescente à aquisição de automotoras que permitam promover a melhoria dos serviços de exploração das linhas férreas a seu cargo.

Art. 13.º As despesas com a projectada rectificação da Avenida da India, na parte relativa às obras de arruamento, ficam a cargo da Câmara Municipal de Lisboa, sendo suportados pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa os encargos resultantes da correspondente deslocação da linha férrea, na parte que o Ministério das Obras Públicas e Comunicações reconhecer não dever ficar a cargo da respectiva emprêsa ferro-

viária.

Art. 14.º Consideram-se terminadas, por carência de objecto, em consequência e por fôrça dêste decreto-lei, e serão imediatamente arquivadas, a requerimento do Ministério Público, sem custas nem selos, as seguintes acções judiciais que têm por objecto os terrenos do Tejo a que o artigo 1.º se refere:

a) A acção ordinária de reivindicação proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses contra o Estado e a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, que correu pela 3.ª vara da comarca de Lisboa, 4.ª secção, e que pende actualmente no Tribunal da Relação de Lisboa, em recurso de apelação interposto pelo Estado;

b) A acção especial de restituição de posse, também proposta pela Companhia contra o Estado, a Administração Geral do Pôrto de Lisboa e a Associação Naval de Lisboa, que foi distribuída à mesma 3.ª vara e mesma

c) Acção especial de restituição de posse, igualmente requerida pela Companhia contra o Estado e a Aeronáu-

tica Naval, pendente na 1.ª vara e 2.ª secção.

Art. 15.º As conservatórias do registo predial registarão, com dispensa de qualquer outra formalidade, as transmissões de propriedade resultantes das disposições dêste decreto-lei.

§ único. As referidas transmissões ficam isentas de sisa, bem como do imposto do sêlo e de emolumentos em todos os actos e termos necessários à sua efectivação

e registo.

Art. 16.º O contrato necessário e conducente à integral execução dêste decreto-lei será celebrado perante o secretário geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por meio de têrmo, em que outorgará o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, como representante do Estado, e os representantes legais da Câmara Municipal de Lisboa e da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Este têrmo substituïrá para todos os efeitos o ins-

trumento notarial da escritura.

Art. 17.º Fica o Govêrno autorizado a inscrever no orçamento em vigor as verbas necessárias à execução dêste decreto-lei.

Art. 18.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.